



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

NOTA Nº 8384235 - NUGEP-S-C

SEI!TJPR Nº 0085221-06.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8384235

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA nº 03/2022

Assunto: Possíveis medidas a serem tomadas diante da constatação de multiplicidade de ações individuais sobre uma mesma questão de fato ou de direito.

1. DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA

Dúvidas têm surgido neste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) quanto ao procedimento a ser adotado pelo magistrado ou magistrada ao se deparar com multiplicidade de ações individuais sobre uma mesma questão de fato ou de direito.

Diante desse cenário, e com base no art. 2º, I, II e IX, da Resolução nº 295-OE/TJPR [\[1\]](#), elabora-se a presente nota técnica, a fim de recomendar possíveis medidas a serem tomadas (alternativa ou cumulativamente), visando à uniformização de procedimentos e à apresentação do Centro de Inteligência deste Tribunal de Justiça do Paraná como agente auxiliar neste intuito.

2. RECOMENDAÇÕES

2.1. SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Se na situação apresentada houver divergência unicamente sobre questão de direito em 2º grau, é possível a suscitação de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos do art. 977, I, do CPC [\[2\]](#).

Tal ação deve ser tomada quando o objetivo for definir resposta a ser dada a uma questão unicamente de direito repetida em vários processos pendentes [\[3\]](#).

Sobre o tema, pertinente a consulta ao Manual do IRDR elaborado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) deste Tribunal de Justiça [\[4\]](#).

2.2. ENVIO DE OFÍCIO PARA LEGITIMADOS À DEFESA DE INTERESSES E DIREITOS COLETIVOS EM SENTIDO AMPLO

Por outro lado, caso referida divergência não exista e/ou a questão não seja unicamente de direito, há que se observar o poder-dever estabelecido pelo art. 139, X, do CPC [\[5\]](#) e reforçado pelo art. 1º da Recomendação nº 76 do CNJ (Anexo I) [\[6\]](#), com o envio de ofício àqueles legitimados a propor ação civil pública e defender direitos coletivos em sentido amplo para que adotem as medidas que entenderem cabíveis.

Trata-se de proceder a ser realizado quando a situação jurídica coletiva em si pode, aparentemente, ser objeto de um processo específico para resolução da questão.

Aclara-se, desse modo, a possibilidade de o processo coletivo ser utilizado como instrumento de administração da Justiça[7]. A mais, reforça-se que a tutela coletiva deve ser prioritariamente concedida por ação da mesma natureza, por ser o instrumento mais adequado à concretização dos direitos do jurisdicionado[8].

2.2.1. Cadastro adequado da ação coletiva

Proposta a ação coletiva pelo respectivo legitimado (caso este, dentro de sua atribuição, a partir do ofício enviado, entenda ser esta a medida a ser tomada), de suma importância lembrar que deve ser feito seu cadastro adequado, de acordo com orientações estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) rememoradas no Ofício-Circular nº 6721045 – NUGEP – SG[9] e seus anexos[10] (Anexo II).

2.2.2. Divulgação da ação coletiva e suspensão de ações individuais

Há que ser dada ampla divulgação quanto à existência de ação coletiva, para que a participação dos interessados seja abrangente e haja contraditório robustecido, bem como para que demais magistrados e magistradas estejam cientes caso surjam ações individuais ou outras ações coletivas sobre o mesmo fato, garantindo-se isonomia e segurança jurídica no tratamento das demandas.

É recomendado, também, realizar a intimação do réu da ação coletiva para que informe todas as ações individuais em que está sendo citado pelo mesmo fato, com base no princípio da colaboração (art. 6º do CPC[11]).

Vale lembrar a importância de tais comunicações para que se esclareça a existência de demandas coletivas e individuais sobre o mesmo fato, visto que a propositura da ação coletiva permite a suspensão das ações individuais, conforme se infere das teses fixadas nos Temas nº 60 (reafirmada no Tema nº 589) e 923 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e nos IRDRs nº 3 e 13 do TJPR[12].

Nesse ponto, é interessante ressaltar, porém, que a fundamentação do Tema nº 60 do STJ menciona que a suspensão deve ocorrer ***bastando a certeza, no caso, da legitimidade para propositura de Ação Civil Pública*** (grifei). Dessa forma, quando houver dúvida sobre a representatividade adequada de instituição que ajuizou a ação coletiva, é recomendável que se proceda com cautela e se determine a suspensão de ações individuais apenas após o saneamento do processo.

Deve-se, ainda, ter atenção ao fato de que a amplitude da suspensão pode variar conforme se trate de direito coletivo em sentido estrito, difuso ou individual homogêneo, devendo sempre ser observadas as peculiaridades da situação em discussão e sendo possibilitada a concessão de medidas cautelares de urgência em ações individuais conforme o caso.

Registra-se que já foi solicitada a criação de ferramenta no Projudi para a vinculação da ação individual suspensa à coletiva, a exemplo do que ocorre com os precedentes qualificados, para fins de controle da suspensão (SEI!TJPR Nº 0133546-46.2021.8.16.6000). Como referida ferramenta, porém, não está ainda em produção, sugere-se que seja realizado o controle dos feitos suspensos pelo cartório por meio de planilha.

2.3. MEDIDAS EXTRAPROCESSUAIS

A depender do caso concreto, a atuação do magistrado ou magistrada pode se voltar diretamente para a proposição de medidas extraprocessuais de colaboração e resolução consensual do conflito coletivo.

Essa é a linha de raciocínio estabelecida pelos arts. 3º, §2º e §3º, 6º, e 139, V e VIII, do CPC [13] e no art. 2º da citada Recomendação nº 76 do CNJ[14].

Possível, portanto, que seja determinada audiência entre as partes envolvidas, pelo magistrado ou magistrada, para fim de acordo ou termo de ajustamento de conduta, mesmo antes de iniciada eventual ação coletiva ou durante sua tramitação, bem como realizadas mediações, conciliações ou adotados outros meios de composição, inclusive com apoio de outros órgãos estatais ou até entidades privadas.

2.4. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Outro instrumento que pode auxiliar no tratamento das demandas repetitivas é a cooperação judiciária, prevista nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, e reputada como “*um dos mais sofisticados instrumentos passíveis de utilização no âmbito da administração da justiça*”[15].

Recomenda-se sua utilização pelos magistrados e magistradas, com especial destaque para os instrumentos de reunião ou apensamento de processos, prestação de informações e centralização de processos repetitivos (art. 69, II e III, e §2º, VI, do CPC).

2.5. COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Visualiza-se, ainda, a viabilidade de o magistrado ou magistrada acionar o Centro de Inteligência do TJPR com o intuito de realizar cooperação interinstitucional para tratamento adequado de determinado processo coletivo ou ações repetitivas, nos termos dos arts. 15, III, e 16 da Resolução nº 350 do CNJ (Anexo III) [\[16\]](#).

Tem-se como órgãos de interlocução possível para referida cooperação interinstitucional, exemplificadamente:

- A **Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional (SubPlan)**, considerando que faz parte dos processos integradores listados no Mapa Estratégico do Ministério Público 2019-2029 estabelecer parcerias e intensificar a cooperação interinstitucional.
- A **Assessoria de Projetos Especiais da Defensoria Pública do Estado do Paraná**, uma vez que tem como uma de suas diretrizes implementar modelos de atuação integrada, com articulação das redes de apoio municipais, estaduais e federais, ou a **Coordenadoria de Planejamento Estratégico da Defensoria Pública do Estado do Paraná**, que possui como um dos seus objetivos estratégicos atuar de forma integrada com os demais órgãos, fomentar o atendimento sistêmico ao assistido e contribuir para o desafogamento do Poder Judiciário.
- A **Procuradoria de Ações Coletivas do Estado do Paraná**, tendo em vista que a ela cabe a atuação nas causas referentes à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e o desempenho de outras atividades correlatas, ou a **Coordenadoria Judicial da Procuradoria do Estado do Paraná**, pois a ela compete a promoção de ações de integração e relacionamento institucional em face dos Poderes e órgãos públicos municipal, estadual e federal, no tocante a matéria afeta à sua competência.

2.6. RECOMENDAÇÕES ELABORADAS PELO NUMOPEDE

Identificados possíveis mecanismos inadequados para propulsão de demandas repetitivas, o magistrado ou magistrada poderá consultar e aplicar, sendo o caso, as recomendações oriundas do Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE) contidas em seu *site* (de acesso exclusivo por magistrados e magistradas) [\[17\]](#).

3. CONCLUSÃO

Diante de todo apresentado, tem-se como medidas possíveis de serem adotadas alternativa ou cumulativamente diante da constatação de multiplicidade de ações individuais sobre uma mesma questão de fato ou de direito:

- Suscitar IRDR, se houver divergência unicamente sobre questão de direito em 2º grau, nos termos do art. 977, I, do CPC;
- Oficiar legitimados a propor ação civil pública e defender direitos coletivos em sentido amplo para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, se não houver divergência ou a questão não for unicamente de direito, nos termos do art. 139, X, do CPC;
- Incentivar medidas extraprocessuais de colaboração e resolução consensual do conflito com participação de todos os envolvidos, nos termos dos arts. 3º, §2º e §3º, 6º, e 139, V e VIII, do CPC;
- Utilizar o instrumento da cooperação judiciária, para reunião ou apensamento de processos, prestação de informações e centralização de processos repetitivos, conforme previsto nos arts. 67 a 69 do CPC;
- Acionar o Centro de Inteligência do TJPR com o intuito de realizar cooperação interinstitucional para tratamento adequado da demanda, nos termos dos arts. 15, III, e 16 da Resolução nº 350 do CNJ;
- Seguir as recomendações do NUMOPEDE aos magistrados e magistradas, quando se verificar potencial caráter predatório de demandas repetidas.

4. REFERÊNCIAS

Resolução nº 295-OE/TJPR.

Código de Processo Civil.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 26, p. 15-25, 2º sem. 2016. Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume26/volume26_15.pdf>.

Manual do IRDR, elaborado pelo NUGEP. Disponível em: <

<https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/55348584/Manual+IRDR+-+completo/e71b42af-c3a9-b3e2-db10-b771a90118c8>>.

TESHEINER, José Maria; MUA, Cíntia Teresinha Burhalde. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos: diálogo integrativo**. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/Dialogo_integrativo.pdf>.

Recomendação nº 76-CNJ.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual**. Ed. JusPodium, 2021.

Ofício-Circular nº 6721045 – NUGEP – SG. Disponível em: <

<https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/55348584/Manual+IRDR+-+completo/e71b42af-c3a9-b3e2-db10-b771a90118c8>>.

Temas nº 60, 589 e 923 do STJ e IRDRs nº 3 e 13 do TJPR.

Resolução nº 350-CNJ.

Recomendações NUMOPEDE. Disponível em: <[https://www.tjpr.jus.br/group/guest/corregedoria?](https://www.tjpr.jus.br/group/guest/corregedoria?p_p_id=101_INSTANCE_b86KZOCW8saG&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&a_page_anchor=62532606)

[p_p_id=101_INSTANCE_b86KZOCW8saG&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&a_page_anchor=62532606](https://www.tjpr.jus.br/group/guest/corregedoria?p_p_id=101_INSTANCE_b86KZOCW8saG&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&a_page_anchor=62532606)>.

[1] Art. 2º *Compete ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Paraná (CIPJPR):*
I - prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa;
II - emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, notadamente para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia;
(...)

IX - disseminar medidas consubstanciadas nas notas técnicas exaradas pelos demais Centros de Inteligência do Poder Judiciário;

[2] Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

[3] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 26, p. 15-25, 2º sem. 2016. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume26/volume26_15.pdf>.

[4] <https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/55348584/Manual+IRDR+-+completo/e71b42af-c3a9-b3e2-db10-b771a90118c8>

[5] Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

[6] Art. 1º. Recomendar a observância do art. 139, X, do Código de Processo Civil, que atribui ao juiz a incumbência de, quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

[7] TESHEINER, José Maria; MUA, Cíntia Teresinha Burhalde. **Incidente de resolução de demandas repetitivas e ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos: diálogo integrativo**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/Dialogo_integrativo.pdf>

[8] DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro**. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 26, p. 15-25, 2º sem. 2016. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume26/volume26_15.pdf>.

[9] <https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/54335386/Of%3ADcio-Circular+n%2%BA+6721045+NUGEP-SG/8d04730a-c927-e351-2d92-cda4d2cdab22>

[10] <https://www.tjpr.jus.br/documents/2640044/54335386/Anexo+I+-+Cadastramento/3cbc94a8-2ac5-6efe-f51b-c3f82d40127f>

[11] Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

[12] Tema nº 60 (e 589) do STJ: Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

Tema 923 do STJ: Até o trânsito em julgado das ações civis públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.

IRDR 3 do TJPR: A conexão existente entre processos coletivo e individual, decorrente de identidade entre causas de pedir remotas, não induz sua reunião, porque inviável decisão conjunta; porém, em razão da prejudicialidade externa do julgamento da primeira lide sobre a segunda, o processo individual deve ser suspenso até o julgamento de mérito do processo coletivo em segunda instância.

IRDR 13 do TJPR: Suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Maringá e Turma Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, bem como no primeiro (Varas Cíveis da Comarca de Maringá) e segundo graus vinculados a este Tribunal de Justiça do Paraná, inclusive as Reclamações em trâmite perante a Seção Cível, que versem sobre a controvérsia em questão – responsabilidade da SANEPAR pela interrupção do abastecimento de água no Município de Maringá em janeiro de 2016 e prejuízos decorrentes –, com exceção da Ação Civil Pública nº 0003981-72.2016.8.16.0190, até julgamento desta.

[13] Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

(...)

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

(...)

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;

[14] Art. 2º. Recomendar a todos os Juízos com competência para o processamento de ações coletivas que estimulem, incentivem e promovam a resolução consensual dos conflitos no âmbito coletivo, com a realização de mediações, conciliações e outros meios de composição, no âmbito judicial ou extrajudicial, com o eventual apoio de órgãos estatais ou entidades privadas.

[15] DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **O Conselho Nacional de Justiça e o Direito Processual**. Ed. JusPodium, 2021, p. 109.

[16] Art. 15. A cooperação interinstitucional poderá abranger, entre outras providências:

(...)

III – a elaboração e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos e ou repetitivos, inclusive para a sua prevenção;

(...)

Art. 16. A cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, dentre as quais:

I – Ministério Público;

II – Ordem dos Advogados do Brasil;

III – Defensoria Pública;

IV – Procuradorias Públicas; (redação dada pela Resolução n. 421, de 29.9.2021)

V – Administração Pública; e (redação dada pela Resolução n. 421, de 29.9.2021)

VI – Tribunais arbitrais e árbitros(as). (redação dada pela Resolução n. 421, de 29.9.2021)

[17] [https://www.tjpr.jus.br/group/guest/corregedoria?](https://www.tjpr.jus.br/group/guest/corregedoria?p_p_id=101_INSTANCE_b86KZOCW8saG&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&a_page_anchor=62532606)

[p_p_id=101_INSTANCE_b86KZOCW8saG&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&a_page_anchor=62532606](https://www.tjpr.jus.br/group/guest/corregedoria?p_p_id=101_INSTANCE_b86KZOCW8saG&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&a_page_anchor=62532606)



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO VALÉRIO**, Coordenador do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, em 21/11/2022, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CLARA DE MEIROZ LUCHTEMBERG**, Oficial de Gabinete do 1º Vice-Presidente, em 21/11/2022, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Osorio Moraes Panza**, Supervisor do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, em 21/11/2022, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **8384235** e o código CRC **AF0AF8B6**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 6721045 - NUGEP-SG

SEI/TJPR Nº 0092133-53.2021.8.16.6000
SEI/DOC Nº 6721045

SEI Nº 0092133-53.2021.8.16.6000

Ofício-Circular n.º

Curitiba, 18 de agosto de 2021.

Assunto: Cadastramento de informações relativas a Ações Cíveis Coletivas, Ações Cíveis Públicas, Ações Populares e Mandados de Segurança Coletivos

Excelentíssimos(as) Senhores(as) Magistrados(as) e Servidores(as) de Unidades Judiciárias,

Por meio do Ofício-Circular nº 91-SEP, o Conselho Nacional de Justiça reafirmou a existência do **Cadastro Nacional de Ações Coletivas - Cacol**, painel com informações relativas a Ações Cíveis Coletivas, Ações Cíveis Públicas, Ações Populares e Mandados de Segurança Coletivos. Tais informações encontram-se acessíveis no link www.cnj.jus.br/cacol e são alimentadas automaticamente via DataJud.

Com efeito, o referido ofício destacou a imperiosa necessidade de se diligenciar esforços no preenchimento dos assuntos presentes nas Tabelas Processuais Unificadas para identificação precisa dos direitos coletivos em cada processo em andamento.

Cumpre salientar a relevância da inserção destes dados, uma vez que irá

proporcionar consulta eficiente ao Cadastro Nacional das Ações Coletivas, bem como possibilitar a organização destas ações no âmbito de cada Tribunal Pátrio.

Não obstante, ressalta-se que a instalação dos Núcleos de Ações Coletivas tem como escopo fomentar a utilização de processos coletivos a fim de se evitar o ajuizamento de ações individuais semelhantes, sempre nos termos da Resolução 339/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Estes dados devem ser inseridos no momento da criação da ação, pelos próprios Autores. Posteriormente, tais dados devem ser conferidos no momento da análise inicial da ação pelos senhores Magistrados e seus auxiliares.

Visando facilitar o cadastro/conferência destes assuntos e contribuir para a compreensão de seus conceitos teóricos, segue o passo a passo do procedimento para inserir tais informações (Anexo I), bem como esclarecimentos acerca da **conceituação dos direitos ou interesses individuais homogêneos, difusos e coletivos** (Anexo II).

Devem ser utilizados os seguintes códigos:

12757 - Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito;

12756 - Interesses ou Direitos Difusos e

12758 - Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos.

Eventuais dúvidas ou esclarecimentos podem ser direcionados ao NUGEPNAC - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas - no site <https://www.tjpr.jus.br/nugepnac>, por e-mail nugepnac@tjpr.jus.br ou contato telefônico (41) 3210-7729.

Atenciosamente,

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Osorio Moraes Panza, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça - Supervisor Geral do NUGEP**, em 18/08/2021, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6721045** e o código CRC **D77B9E26**.

ANEXO I

1 - Para iniciar um novo processo (cadastro de petição inicial)

1 – Ações 1º grau

2 – Cadastrar Nova Ação

3 – Após as informações iniciais (item 1). **Selecionar Informações Processuais (item 2)**

The screenshot shows the 'Cadastro de Processo' interface. On the left is a navigation menu with steps 1 through 8. Step 2, 'Informações Processuais', is selected. The main area contains the following fields:

- Informações Processuais** (with a red asterisk and 'Informações obrigatórias' note)
- * Classe Processual: [input field]
- * Assunto Principal: [input field]
- Assuntos Secundários: [list area]

The list area for 'Assuntos Secundários' is currently empty and displays the text 'Nenhum registro encontrado'.

4 - Clicar em **adicionar** no canto inferior direito:

This image shows a close-up of the bottom right corner of the list area. It features a dark green header bar and two buttons: 'Adicionar' and 'Remover'.

A row of three navigation buttons: '< Passo Anterior', 'Próximo Passo >', and 'Cancelar'.

5 – Selecionar o **Assunto Secundários** entre:

A list of secondary subjects for selection, each with a radio button:

- 12755 - Direito Coletivo
- 12757 - Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito
- 12756 - Interesses ou Direitos Difusos
- 12758 - Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos

6 – Clicar em selecionar

7 – Próximo passo

8 – Seguir cadastrando os demais dados do processo

2 - Para alterar o cadastro de processos já existente

1 – Selecionar **Informações Gerais** (processos)

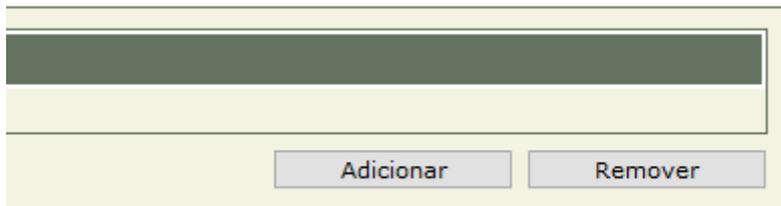
Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	V
Comarca: Umuarama					
Autuação: 01/01/2021 às 00:10:49				Competência: Juizado Especial Cível	
Distribuição: 01/01/2021 às 00:10:49				Juízo: Juizado Especial Cível de Umuarama	
Data de Arquivamento:				Juiz: Jair Antonio Botura	
Objeto Pedido:				Data do Trânsito em Julgado: 18/05/2021	
Relação Continuada: Não				Classificação Processual: CONHECIMENTO	
100% digital: Não ⓘ					
Situação: PROCESSO DISTRIBUÍDO				Localizadores: ✎ OFÍCIO/ALVARÁ	
Sequencial: 28478					
Chave do Processo: PPDTU U8RGS 26LWR VERGL ⓘ					
Intervenção do MP: Indefinido					
Lembretes: Não há lembretes cadastrados					✎ Novo Lembrete

Ou 1 – Selecionar **Dados do Recurso** (recursos)

Dados do Recurso	Partes	Movimentações	Movimentações no 1º Grau	Apensamentos (0)
Informações Gerais				
Data da Subida: 17/11/2017 às 18:01:34				
Autuação: 23/11/2017 às 15:48:23				
Data da Baixa:				
Bloqueado: Não				
Observações: ✎ Adicionar				
Lembretes: ✎ Há 1 lembrete cadastrado (clique para visualizar)				
Data para baixa: ✎ Recurso não está na lista de baixa				
Comarca: Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de Piraquara				

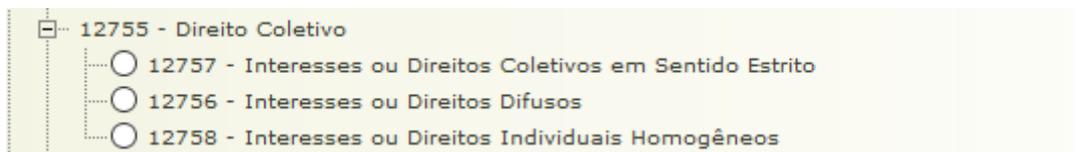
2 - Clicar em **alterar**

3 - Clicar em **adicionar** no meio da janela do lado direito:



A rectangular form with a light beige background. At the top, there is a dark green horizontal bar. Below this bar, there is a large empty rectangular area. At the bottom of the form, there are two buttons: 'Adicionar' on the left and 'Remover' on the right.

3 - Inserir em **Assuntos Secundários** a informação sobre os direitos envolvidos



A tree structure of legal topics. The root node is '12755 - Direito Coletivo'. It has three child nodes, each with a radio button: '12757 - Interesses ou Direitos Coletivos em Sentido Estrito', '12756 - Interesses ou Direitos Difusos', and '12758 - Interesses ou Direitos Individuais Homogêneos'.

4 - Clicar em Selecionar

5 - Clicar em salvar

ANEXO II

1. INTERESSES OU DIREITOS COLETIVOS EM SENTIDO AMPLO

De modo geral, importante saber que os interesses e direitos coletivos em sentido amplo são aqueles que **transcendem um único indivíduo**, tendo como titular toda coletividade (sujeitos indeterminados e indetermináveis), um grupo ou uma categoria de pessoas (sujeitos indeterminados, mas determináveis ou sujeitos determinados).

Note-se, também, que direito e interesse são expressões muitas vezes tratadas como sinônimos, embora, para alguns, direito seja todo interesse protegido pela norma jurídica e interesse seja toda pretensão não protegida pela norma.

Ademais, relevante ter-se atenção à diferença entre direitos genuinamente (ou essencialmente) coletivos, os quais incluem os direitos coletivos em sentido estrito e os direitos difusos, e os direitos acidentalmente coletivos, representados pelos direitos individuais homogêneos.

Os direitos genuinamente coletivos têm como objeto protegido pela ação coletiva um bem indivisível, não sendo possível mensurar o quanto daquele bem pertence particularmente a cada sujeito que compõe o grupo titular. Por outro lado, os direitos acidentalmente coletivos se caracterizam pela divisibilidade do objeto protegido, o que permite sua fragmentação a cada sujeito que compõe o grupo titular.

1.1. INTERESSES OU DIREITOS ESSENCIALMENTE COLETIVOS

1.1.A. INTERESSES OU DIREITOS COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO

Dispõe o artigo 81, parágrafo único, II, do Código de Defesa do Consumidor que os interesses ou direitos coletivos são aqueles “transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

Conforme Antônio Pereira Gaio Júnior, os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito apresentam, então, dois principais aspectos:

1. a indivisibilidade do bem jurídico salvaguardado (aspecto objetivo); e
2. a titularidade de um “um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”, que é “preexistente à lesão ou ameaça de lesão do interesse ou direito do grupo, categoria ou classe de pessoas” (aspecto subjetivo) – por exemplo, o condomínio¹.

¹ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Código de defesa do consumidor comentado**: doutrina, jurisprudência, legislação, súmulas. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016. p. 593.

Sobre esse último ponto, Rizzatto Nunes esclarece que os titulares de interesses ou direitos coletivos em sentido estrito são “indeterminados, mas determináveis. Isto é, para a verificação da existência de um direito coletivo não há necessidade de se apontar concretamente um titular específico e real. Todavia, esse titular é facilmente determinado, a partir da verificação do direito em jogo. Assim, por exemplo, a qualidade de ensino oferecido por uma escola é tipicamente direito coletivo. Ela – a qualidade – é direito de todos os alunos indistintamente, mas, claro, afeta cada aluno em particular”².

Flávio Tartuce, outrossim, aduz que os direitos coletivos são compostos por quatro elementos cumulativos:

- São **transindividuais**;
- Têm natureza **indivisível**;
- **Possuem como titular um grupo, classe ou categoria de pessoas** indeterminados, mas determináveis;
- **Existem em razão de uma relação jurídica base**, preexistente à lesão, ou ameaça de lesão do interesse ou direito, que reúne os sujeitos em tal grupo, classe ou categoria³.

Por fim, a jurisprudência assim conceitua e exemplifica os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito:

“PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATAcado. SÚMULA 283/STF. REPRESENTAÇÃO. CONDOMÍNIO. ADMINISTRADOR OU SÍNDICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INTERESSES COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO. ART.81, II, DO CDC. RELAÇÃO JURÍDICA BASE. AQUISIÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. PREEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES. ELEMENTOS GENÉRICOS. PRIMEIRA FASE. ENFRENTAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82, IV, DO CDC. (...) **8. Os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito são aqueles transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, que é preexistente à apontada lesão de direitos.**” (REsp 1891572/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020). Destaquei.

“Os direitos coletivos em sentido estrito, por sua vez, têm como características a transindividualidade real restrita; a determinabilidade dos sujeitos titulares – grupo, categoria ou classe de pessoas –, unidos por uma relação jurídica-base; a divisibilidade externa e a divisibilidade interna; a disponibilidade coletiva e a indisponibilidade individual; a irrelevância de unanimidade social e a reparabilidade indireta.

² NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 818-819.

³ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 357 e 358.

São hipóteses que versam sobre direitos coletivos em sentido estrito: 'a) aumento ilegal das prestações de um consórcio: o aumento não será mais ou menos ilegal para um ou outro consorciado. (...) Uma vez quantificada a ilegalidade (comum a todos), cada qual poderá individualizar o seu prejuízo, passando a ter, então, disponibilidade do seu direito. Eventual restituição caracterizaria proteção a interesses individuais homogêneos; b) os direitos dos alunos de certa escola de terem a mesma qualidade de ensino em determinado curso; c) o interesse que aglutina os proprietários de veículos automotores ou os contribuintes de certo imposto; d) a ilegalidade do aumento abusivo das mensalidades escolares, relativamente aos alunos já matriculados; e) o aumento abusivo das mensalidades de planos de saúde, relativamente aos contratantes que já firmaram contratos; (...) g) o dano causado a acionistas de uma mesma sociedade ou a membros de uma associação de classe (...); h) contribuintes de um mesmo tributo; prestamistas de um sistema habitacional; (...) i) moradores de um mesmo condomínio.' (in LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 100-1).". (TJPR - 5ª C.Cível - 0002121-48.2021.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 13.07.2021). Destaquei.

1.1.B. INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS

Consoante o art. 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor, são interesses ou direitos difusos “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

Com isso, Antônio Pereira Gaio Júnior aponta os seguintes caracteres como definidores dos interesses ou direitos difusos:

1. a indivisibilidade do bem jurídico salvaguardado (aspecto objetivo); e
2. a titularidade de “pessoas ligadas por circunstâncias de fato”, sem “uma relação jurídica base” (aspecto subjetivo) – por exemplo, os afetados pela publicidade enganosa ou abusiva⁴.

Rizzatto Nunes elucida: “direitos difusos são aqueles cujos titulares não são determináveis. Isto é, os detentores do direito subjetivo que se pretende reger e proteger são indeterminados e indetermináveis. Isso não quer dizer que alguma pessoa em particular não esteja sofrendo a ameaça ou o dano concretamente falando, mas apenas e tão somente que se trata de uma espécie de direito que, apesar de atingir alguém em particular, merece especial guarida porque atinge simultaneamente a todos”⁵.

Por sua vez, Flávio Tartuce aponta a existência de quatro elementos cumulativos dos direitos ou interesses difusos (sendo que os dois últimos os diferenciam dos direitos ou interesses coletivos em sentido estrito):

⁴ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Código de defesa do consumidor comentado**: doutrina, jurisprudência, legislação, súmulas. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016. p. 592.

⁵ NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 815-816.

- São **transindividuais**;
- Têm natureza **indivisível**;
- **Possuem como titular a coletividade**, composta por sujeitos indeterminados e indetermináveis;
- **Existem em razão de situação de fato**, que reúne os sujeitos nesta coletividade (dispensável que entre eles exista qualquer relação jurídica prévia)⁶⁶.

A jurisprudência, por fim, assim conceitua e exemplifica os interesses ou direitos difusos:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. **1. Os direitos difusos e coletivos são transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III).**” (RE 631111, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Destaquei.

“Das três categorias de direitos transindividuais supramencionados, os direitos difusos são aqueles que possuem a mais ampla transindividualidade real. Além disso, **têm como características a indeterminação dos sujeitos titulares – unidos por um vínculo meramente de fato -, a indivisibilidade ampla, a indisponibilidade, a intensa conflituosidade, a ressarcibilidade indireta – o quantum debeatur vai para um fundo.**

São exemplos de direitos difusos a proteção da comunidade indígena, da criança e do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência e: ‘a) o direito de todos não serem expostos à propaganda enganosa e abusiva veiculada pela televisão, rádio, jornais, revistas, painéis publicitários; b) a pretensão a um meio ambiente hígido, sadio e preservado para as presentes e futuras gerações; (...) e) o dano difuso gerado pela falsificação de produtos farmacêuticos por laboratórios químicos inescrupulosos; f) a destruição, pela famigerada indústria edilícia, do patrimônio artístico, estético, histórico turístico e paisagístico; g) a defesa do erário público; (...) j) o dano nefasto e incalculável de cláusulas abusivas inseridas em contratos padrões de massa; k) produtos com vícios de qualidade ou quantidade ou defeitos colocados no mercado de consumo; (...)’ (in, LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 94-5.)”. (TJPR - 5ª C.Cível - 0002121-48.2021.8.16.0000 -

⁶⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 356 e 357.

1.2. INTERESSES OU DIREITOS ACIDENTALMENTE COLETIVOS

1.2.A. INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

De acordo com o art. 81, parágrafo único, III, do Código de Defesa do Consumidor são interesses ou direitos individuais homogêneos “os decorrentes de origem comum”.

Antônio Pereira Gaio Júnior, ao analisar tal dispositivo, ressalta como marcas que caracterizam tais interesses ou direitos:

1. a homogeneidade;
2. a origem comum⁷.

Sobre a temática, Rizzatto Nunes expõe: “aqui os sujeitos são sempre mais de um e determinados. Mais de um porque, se for um só, o direito é individual simples, e determinado porque neste caso, como o próprio nome diz, apesar de homogêneo, o direito é individual. Mas, note-se: não se trata de litisconsórcio e sim de direito coletivo”⁸.

De sua vertente, Flávio Tartuce, discorrendo sobre os elementos constitutivos dos direitos individuais homogêneos, argumenta: “havendo um dano a grupo de consumidores em razão de um mesmo fato, ou ainda de fatos assemelhados, pode-se afirmar que os direitos individuais de cada um deles ao ressarcimento por seus danos são de origem comum. [...] Essa origem comum, entretanto, parece não ser o suficiente para que se tenha um direito individual homogêneo. [...] para que a reunião de direitos individuais resulte em um direito individual homogêneo é necessário que exista entre eles uma homogeneidade”⁹.

Verificam-se, portanto, como elementos definidores dos direitos individuais homogêneos os seguintes:

- São **individuais**;
- Têm natureza **divisível**;
- **Possuem como titular um grupo de indivíduos determinados**;
- **Existem em razão de uma origem comum** e entre eles há homogeneidade capaz de permitir a tutela coletiva.

A jurisprudência assim conceitua e exemplifica os interesses ou direitos individuais homogêneos:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES

⁷ GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Código de defesa do consumidor comentado**: doutrina, jurisprudência, legislação, súmulas. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2016. p. 594.

⁸ NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 821.

⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 358.

SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. [...]. **2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo**” (RE 631111, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Destaquei.

“Os direitos individuais homogêneos, também chamados ‘direitos acidentalmente coletivos’ por José Carlos Barbosa Moreira, são aqueles que decorrem de uma origem comum, **possuem transindividualidade instrumental ou artificial, os seus titulares são pessoas determinadas e o seu objeto é divisível e admite reparabilidade direta, ou seja, fruição e recomposição individual.** O **tratamento especial** conferido aos direitos individuais homogêneos **tem razões pragmáticas, objetivando-se unir várias demandas individuais em uma única coletiva, por razões de facilitação do acesso à justiça e priorização da eficiência e da economia processuais.** São exemplos de situações que envolvem direitos individuais homogêneos: ‘a) os compradores de carros de um lote com o mesmo defeito de fabricação (a ligação entre eles, pessoas determinadas, não decorre de uma relação jurídica, mas, em última análise, do fato de terem adquirido o mesmo produto com defeito de série); b) o caso de uma explosão do Shopping de Osasco, em que inúmeras vítimas sofreram danos; c) danos sofridos em razão do descumprimento de obrigação contratual relativamente a muitas pessoas; d) um alimento que venha gerar a intoxicação de muitos consumidores; e) danos sofridos por inúmeros consumidores em razão de uma prática comercial abusiva (...); f) sendo determinados, os moradores de sítios que tiveram suas criações dizimadas por conta da poluição de um curso d’água causada por uma indústria; (...) k) prejuízos causados a um número elevado de pessoas em razão de fraude financeira; l) pessoas determinadas contaminadas com o vírus da AIDS, em razão de transfusão de sangue em determinado hospital público.’ (in LENZA, Pedro. Teoria geral da ação civil pública. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 101)”. (TJPR - 5ª C.Cível - 0002121-48.2021.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 13.07.2021). Destaquei.

Texto compilado a partir da redação dada pela [Resolução n. 421/2021](#) e pela [Resolução n. 436/2021](#).

RESOLUÇÃO Nº 350, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.

Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional de Justiça a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário, podendo regulamentar a administração judiciária, nos termos do artigo 103-B, § 4º, I, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o Pacto Federativo e as competências jurisdicionais referentes à Justiça Federal, à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral, à Justiça Militar e à Justiça Estadual previstas, respectivamente, nos arts. 1º, *caput*; 5º, LXXVIII; 37, *caput*; 106 e seguintes; 111 e seguintes; 118 e seguintes, todos da Constituição da República;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na administração pública (art. 37 da Constituição Federal), aplicável à administração judiciária, e a importância do processo de desburocratização instituído pela Lei nº 13.726/2018, ao serviço público nacional;

CONSIDERANDO o princípio da duração razoável do processo, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO os arts. 6º e 8º da Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil –, que consagram os princípios da cooperação e da eficiência no processo

civil, bem como os arts. 67 a 69, que preveem os mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais;

CONSIDERANDO a Recomendação CNJ nº 38/ 2011, e seu respectivo anexo, que previu mecanismos para a cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário, a merecer adensamento normativo, em especial diante das leis federais que entraram em vigor após a publicação da referida Recomendação;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária, em especial por meio de auxílio direto, constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em interseção com ele;

CONSIDERANDO que os atos conjuntos e concertados entre os juízos cooperantes são instrumento de gestão processual, permitindo a coordenação de funções e o compartilhamento de competências;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0006094-90.2020.2.00.0000, na 75ª Sessão Virtual, realizada em 16 de outubro de 2020;

RESOLVE:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A COOPERAÇÃO NACIONAL

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a cooperação judiciária nacional, para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais, abrangendo as seguintes dimensões: [\(redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021\)](#)

I – a cooperação ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário, no âmbito das respectivas competências, observados o princípio do juiz natural e as atribuições administrativas (arts. 67 a 69, CPC); e

II – a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça.

Art. 2º Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, a fim de incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades.

Art. 3º Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual, intimando-se as partes do processo.

Art. 4º A cooperação judiciária pode realizar-se por concertação entre os juízos.

Parágrafo único. A concertação vincula apenas os órgãos judiciários que dela participaram.

Art. 5º A cooperação judiciária nacional:

I – pode ser realizada entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário;

II – pode ser instrumentalizada por auxílio direto, atos concertados, atos conjuntos e outros instrumentos adequados;

III – deve ser documentada nos autos, observadas as garantias fundamentais do processo;

IV – deve ser realizada de forma fundamentada, objetiva e imparcial; e

V – deve ser comunicada às partes do processo.

Parágrafo único. As cartas de ordem e precatória seguirão o regime previsto no Código de Processo Civil.

Art. 6º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir:

I – na prática de quaisquer atos de comunicação processual, podendo versar sobre a comunicação conjunta a pessoa cuja participação seja necessária em diversos processos;

II – na prestação e troca de informações relevantes para a solução dos processos;

III – na redação de manuais de atuação, rotinas administrativas, diretrizes gerais para a conduta dos sujeitos do processo e dos servidores públicos responsáveis por atuar em mecanismos de gestão coordenada;

IV – na reunião ou apensamento de processos, inclusive a reunião de execuções contra um mesmo devedor em um único juízo;

V – na definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas, respeitadas as regras constantes nos artigos 62 e 63 do Código de Processo Civil;

VI – na obtenção e apresentação de provas, na coleta de depoimentos e meios para o compartilhamento de seu teor;

VII – na produção de prova única relativa a fato comum;

VIII – na efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas;

IX – na facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial;

X – na disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil), e da realização de mutirões para sua adequada tramitação;

XI – na efetivação de tutela provisória ou na execução de decisão jurisdicional;

XII – na investigação patrimonial, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial;

XIII – na regulação de procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos;

XIV – no traslado de pessoas;

XV – na transferência de presos;

XVI – na transferência de bens e de valores;

XVII – no acautelamento e gestão de bens e valores apreendidos;

XVIII – no compartilhamento temporário de equipe de auxiliares da justiça, inclusive de servidores públicos;

XIX – na efetivação de medidas e providências referentes a práticas consensuais de resolução de conflitos; e

XX – no compartilhamento de infraestrutura, tecnologia e informação, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais. [\(incluído pela Resolução n. 436, de 28.10.2021\)](#)

§ 1º Os tribunais e juízes(as) poderão adotar a cooperação judiciária como estratégia para implementação das políticas nacionais do Poder Judiciário. ([redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021](#))

§ 2º Caberá ao CNJ, com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo, propor ato normativo regulamentando a transferência de presos(as), no prazo de 180 dias. ([redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021](#))

Art. 7º A Rede Nacional de Cooperação Judiciária é composta pelo(s):

I – Magistrados(as) de Cooperação Judiciária; ([redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021](#))

II – Núcleos de Cooperação Judiciária de cada um dos tribunais brasileiros;
e

III – Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, instituído pelo CNJ.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores poderão aderir à Rede Nacional de Cooperação Judiciária.

§ 2º Os órgãos judiciários de todos os ramos com sede em um mesmo estado da Federação poderão articular-se em Comitês Executivos Estaduais compostos por representantes de cada um dos ramos do Poder Judiciário.

CAPÍTULO II DOS PEDIDOS DE COOPERAÇÃO E DOS ATOS CONCERTADOS E CONJUNTOS

Art. 8º O pedido de cooperação judiciária deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado por auxílio direto (Anexo I) e por atos conjuntos (Anexo II) ou concertados (Anexo III) entre os(as) magistrados(as) cooperantes. ([redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021](#))

§ 1º O processamento dos pedidos de cooperação será informado pelos princípios da celeridade, da concisão, da instrumentalidade das formas e da unidade da jurisdição nacional, dando-se prioridade ao uso dos meios eletrônicos.

§ 2º Os atos e pedidos de cooperação judiciária deverão ser realizados de forma fundamentada, objetiva e imparcial.

§ 3º Na forma do artigo 357, § 1º, do Código de Processo Civil, as partes poderão também requerer esclarecimentos e solicitar ajustes nos atos de cooperação praticados.

§ 4º Fica deferida às partes e às pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, com representatividade adequada, requerer ao juízo a realização de ato de cooperação para as hipóteses previstas nesta Resolução.

Art. 9º Os juízos cooperantes, quando a complexidade da matéria recomendar, poderão intimar as partes a se manifestarem acerca do ato de cooperação a ser praticado.

Parágrafo único. Os atos de cooperação poderão ser objeto de impugnação pelos meios previstos na legislação processual.

Art. 10. Os pedidos de cooperação judiciária serão encaminhados diretamente entre os(as) juízes(as) cooperantes ou poderão ser remetidos por meio do(a) Magistrado(a) de Cooperação. [\(redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021\)](#)

Art. 11. Os atos conjuntos e concertados são adequados para disciplinar a cooperação entre órgãos jurisdicionais em torno de um ou alguns processos, ou a prática de atos mais complexos relacionados a esses mesmos processos.

§ 1º Observadas as normas fundamentais do processo, o ajuste celebrado para a prática de atos de cooperação deve ser assinado pelos juízos cooperantes, e o instrumento consensual será juntado aos autos dos processos a ele relacionados previamente à prática dos atos de cooperação.

§ 2º O termo de ajuste deve ser redigido de modo claro e conciso, com identificação precisa das competências dos juízos cooperantes e indicação das fontes de custeio para a prática dos atos descritos, quando necessário.

§ 3º Os atos de cooperação podem ser revistos e adaptados a qualquer tempo pelos juízos cooperantes, preservados os atos praticados com base na concertação anterior.

§ 4º Os atos de cooperação devem ser informados ao(à) Magistrado(a) de Cooperação, para adequada publicidade, e este(a) remeterá a informação ao respectivo Núcleo de Cooperação Judiciária. [\(redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021\)](#)

§ 5º Os atos de cooperação celebrados por juízos de ramos distintos do Poder Judiciário devem ser informados aos respectivos tribunais, para conhecimento.

CAPÍTULO III

DO(A) MAGISTRADO(A) DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

[\(redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021\)](#)

Art. 12. Cada tribunal, por seus órgãos competentes, designará um(a) ou mais magistrados(as) para atuarem como Magistrados(as) de Cooperação, também denominados(as) de ponto de contato. [\(redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021\)](#)

§ 1º Os tribunais deverão comunicar ao Conselheiro do CNJ, Coordenador do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, no prazo de dez dias, sempre que houver alteração no rol dos magistrados de cooperação, informando o nome, o cargo, a função e os contatos telefônicos e eletrônicos do novo ponto de contato.

§ 2º Os tribunais disciplinarão as suas regras de escolha e o prazo da designação do magistrado para essa função.

§ 3º Os tribunais poderão designar também magistrados de cooperação de segundo grau.

Art. 13. Os(As) Magistrados(as) de Cooperação terão a função de facilitar a prática de atos de cooperação judiciária e integrarão a Rede Nacional de Cooperação Judiciária. [\(redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021\)](#)

§ 1º Os(As) Magistrados(as) de Cooperação poderão atuar em seções, subseções, comarcas, foros, polos regionais ou em unidades jurisdicionais especializadas, sendo sua esfera de atuação definida por cada tribunal. [\(redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021\)](#)

§ 2º Observado o volume de trabalho, o(a) Magistrado(a) de Cooperação poderá cumular a função de intermediação da cooperação com a jurisdicional ordinária, ou ser designado(a) em caráter exclusivo para o desempenho de tal função. [\(redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021\)](#)

Art. 14. O(A) Magistrado(a) de Cooperação tem por atribuições específicas: [\(redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021\)](#)

I – identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedido de cooperação judiciária;

II – facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo tribunal;

III – fornecer todas as informações necessárias a permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer contatos diretos entre os diversos órgãos e juízes;

IV – intermediar o concerto de atos entre magistrados(as) cooperantes e ajudar na solução dos problemas dele decorrentes; [\(redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021\)](#)

V – comunicar ao Núcleo de Cooperação Judiciária a prática de atos de cooperação, quando os(as) magistrados(as) cooperantes não o tiverem feito; [\(redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021\)](#)

VI – participar das comissões de planejamento estratégico dos tribunais; [\(redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021\)](#)

VII – participar das reuniões convocadas pela Corregedoria de Justiça, pelo CNJ ou pelos(as) magistrados(as) cooperantes; e [\(redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021\)](#)

VIII – promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação.

§ 1º Sempre que um(a) Magistrado(a) de Cooperação receber, de outro membro da rede, pedido de informação a que não possa dar seguimento, deverá comunicá-lo à autoridade competente ou ao membro da rede mais apto a fazê-lo. [\(redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021\)](#)

§ 2º O(A) Magistrado(a) de Cooperação deve prestar toda a assistência para contatos ulteriores. [\(redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021\)](#)

§ 3º O(A) Magistrado(a) de Cooperação deverá registrar em arquivo eletrônico próprio todos os atos que praticar no exercício dessa atividade, que será gerido pelo Núcleo de Cooperação Judiciária do tribunal a que o(a) magistrado(a) estiver vinculado(a). [\(redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021\)](#)

CAPÍTULO IV

DA COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

Art. 15. A cooperação interinstitucional poderá abranger, entre outras providências:

I – a harmonização de procedimentos e rotinas administrativas;

II – gestão judiciária;

III – a elaboração e adoção de estratégias para o tratamento adequado de processos coletivos e ou repetitivos, inclusive para a sua prevenção; e

IV – mutirões para análise do enquadramento de processos ou de recursos nas hipóteses em que há precedentes obrigatórios.

Art. 16. A cooperação interinstitucional poderá ser realizada entre quaisquer instituições, do sistema de justiça ou fora dele, que possam contribuir para a execução da estratégia nacional do Poder Judiciário, promover o aprimoramento da administração da justiça, a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, dentre as quais:

I – Ministério Público;

II – Ordem dos Advogados do Brasil;

III – Defensoria Pública;

IV – Procuradorias Públicas; ([redação dada pela Resolução n. 421, de 29.9.2021](#))

V – Administração Pública; e ([redação dada pela Resolução n. 421, de 29.9.2021](#))

VI – Tribunais arbitrais e árbitros(as)”. ([redação dada pela Resolução n. 421, de 29.9.2021](#))

CAPÍTULO V DOS NÚCLEOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 17. Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais, os órgãos da Justiça Militar da União, os Tribunais de Justiça e os Tribunais de Justiça Militar deverão constituir e instalar, em sessenta dias, pondo em funcionamento em até noventa dias, Núcleos de Cooperação Judiciária, com a função de sugerir diretrizes gerais, harmonizar rotinas e procedimentos de cooperação, consolidar os dados e as boas práticas junto ao respectivo tribunal.

Art. 18. Os Núcleos de Cooperação Judiciária serão compostos, nos tribunais, por um(a) desembargador(a) supervisor(a) e por um(a) juiz(a) coordenador(a), ambos(as) pertencentes aos quadros de magistrados(as) de cooperação, podendo ser integrados também por servidores(as) do Judiciário. ([redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021](#))

Art. 19. Os Núcleos de Cooperação Judiciária poderão definir as funções dos(as) seus(suas) Magistrados(as) de Cooperação, dividindo-as por comarcas, regiões, unidades de especialização ou unidades da federação. ([redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021](#))

§ 1º Os núcleos deverão informar ao Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária a definição das funções de cada um(a) de seus(suas) Magistrados(as) de Cooperação, a fim de que elas constem no cadastro nacional que será gerenciado pelo comitê. ([redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021](#))

§ 2º Os núcleos deverão organizar reuniões periódicas entre os(as) seus(suas) Magistrados(as) de Cooperação e incentivar a melhoria dos processos de cooperação judiciária com os demais núcleos. ([redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021](#))

§ 3º Caberá aos Núcleos de Cooperação Judiciária de cada tribunal estabelecer critérios e procedimentos para registro de dados relevantes e boas práticas de cooperação judiciária.

CAPÍTULO VI DO COMITÊ EXECUTIVO DA REDE NACIONAL DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O CNJ manterá o adequado funcionamento do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, que organizará as ações nacionais dos núcleos de cooperação judiciária e providenciará a reunião, pelo menos uma vez por ano, mediante convocatória, dos núcleos e dos(as) Magistrados(as) de Cooperação de todos os tribunais. ([redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021](#))

§ 1º O Comitê Executivo será coordenado por um Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça e a sua composição será definida por Portaria da Presidência do CNJ.

§ 2º Na referida reunião, sempre que houver deliberação a ser colhida na plenária, será colhido o voto de cada tribunal, que será representado por um único ponto de contato.

§ 3º Essas reuniões anuais terão por objeto a troca de experiências, melhora dos mecanismos de cooperação nacional pelo uso de processos e instrumentos de inovação e identificação das melhores práticas.

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça consolidará e divulgará na rede mundial de computadores as boas práticas de cooperação judiciária nacional.

Art. 21. Compete ao Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária dirimir conflitos de natureza administrativa entre os Núcleos de Cooperação e sanar eventuais dúvidas pertinentes à cooperação judiciária, sem prejuízo de eventual atuação:

I – das Corregedorias de Justiça e da Corregedoria Nacional de Justiça, caso a questão envolva a apuração e aplicação de sanções pela prática de infrações disciplinares; e

II – do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo em todas as questões pertinentes à execução penal e de medidas socioeducativas.

Art. 22. O Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária realizará anualmente um Encontro Nacional de Magistrados(as) de Cooperação Judiciária, com o objetivo de difundir a cultura da cooperação, compartilhar e fomentar boas práticas de cooperação judiciária, discutir, conceber e formular proposições voltadas à consolidação e ao aperfeiçoamento da Rede Nacional de Cooperação Judiciária. ([redação dada pela Resolução n. 436, de 28.10.2021](#))

Parágrafo único. O encontro deverá ser realizado prioritariamente no mesmo período da reunião prevista no art. 20 desta Resolução.

Art. 23. O Conselho Nacional de Justiça manterá em seu sítio eletrônico relação dos núcleos de cooperação judiciária com meios de comunicação que deverão ser permanentemente atualizados pelos respectivos tribunais, na forma prevista neste Ato Normativo.

Fica revogada a [Recomendação CNJ nº 38/ 2011 e seu respectivo anexo](#).

Art. 25. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**MODELO EXEMPLIFICATIVO DE PEDIDO DE COOPERAÇÃO POR
AUXÍLIO DIRETO**

Processo nº:

Solicitante: Juízo

Solicitado: Juízo

Senhor Magistrado,

Nos termos dos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil e da Resolução nº CNJ 350/2020, venho por este *e-mail* requerer seus préstimos para que... (DESCREVER O ATO A SER PRATICADO, COM INDICAÇÃO PRECISA DOS ELEMENTOS DE SUA DEFINIÇÃO).

Ex. 1. “...encaminhe informações sobre o andamento do processo de execução em face de EMPRESA TAL, indicando se existem bens penhorados e se há previsão para realização de leilão para sua expropriação”.

Ex. 2. “proceda à intimação da testemunha (NOME DA TESTEMUNHA), endereço (LOCALIDADE), para comparecer à audiência na data (DATA), para prestar depoimento nos autos do processo nº (NÚMERO DO PROCESSO) XXX, em trâmite nesta Comarca/Subseção Judiciária”.

Ex. 3. “proceda à penhora no rosto dos autos da quantia de R\$ (VALOR EM NUMERAL) (VALOR POR EXTENSO), anotando a reserva do crédito em favor de (NOME DO BENEFICIÁRIO), cujo crédito decorre de sentença condenatória nos autos do processo em epígrafe, em trâmite nesta Vara (ESPECIFICAR O JUÍZO).”

Ex. 4. “encaminhe cópia integral dos autos do processo nº (NÚMERO DO PROCESSO) XXX, em trâmite nesta Subseção Judiciária, a fim de instruir o processo em epígrafe”.

Solicita-se que a providência seja cumprida como auxílio direto, podendo ser documentada e encaminhada por *e-mail*, bastando indicação do nome do servidor responsável pela providência solicitada e respectiva matrícula.

Estamos à disposição para esclarecimento de quaisquer dúvidas e nos colocamos às ordens para cooperar com o i. colega em outras oportunidades.

Data
Assinatura do juízo solicitante

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 350, DE DE OUTUBRO DE 2020.

MODELOS EXEMPLIFICATIVOS DE DESPACHOS CONJUNTOS

Exemplo 1:

Processos nº XXXX, YYYYYY e ZZZZZ (NÚMEROS DOS PROCESSOS)

Com fundamento nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, atuam os juízos signatários em cooperação, praticando este ato em conjunto.

Trata-se de demandas (RELATAR AS DEMANDAS)

Alega o autor que

Sustenta o Requerido que

Tendo em vista que (FUNDAMENTAR O PEDIDO DE COOPERAÇÃO, MENCIONANDO, POR EXEMPLO: EFICIÊNCIA PROCESSUAL (art.8º do CPC), OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (art.5º, LXXVIII, da CRFB c/c art.4º do CPC), ETC.

Em razão do exposto, determina-se:

(INDICAR COM PRECISÃO OS ATOS A SEREM PRATICADOS)

Junte-se cópia deste despacho conjunto em todos os processos abrangidos pela cooperação.

Intimem-se.

Data

Assinatura dos juízos cooperantes

Exemplo 2:

Processos nº. XXXX, YYYYYY e ZZZZZ

Atuam os juízos signatários em cooperação (art.67 a 69 do CPC), praticando este ato em conjunto.

Trata-se de demandas similares, em que os autores afirmam que sofreram danos provocados pela construtora ré, em razão de defeitos na edificação do prédio do qual são condôminos. Alegam que tais vícios de construção provocaram rachaduras e vazamentos que colocam o edifício em risco de colapso. Em todos os processos, foi

requerida perícia de engenharia para comprovar o comprometimento estrutural do prédio e identificar o responsável.

Tendo em vista tratar-se de perícia complexa e custosa, que teria que ser praticamente repetida em vários processos, seria ineficiente e demorado que se admitisse a produção da prova em cada um deles separadamente. Sendo assim, por ser medida de eficiência e economia processual (art.8º do CPC), que favorece a duração razoável do processo (art.5º, LXXVIII, da CRFB c/c o art.4º do CPC), determina-se:

1. Fica deferida a realização de exame pericial único, a ser realizado nos autos do processo XXXXX e posteriormente aproveitada para os demais processos acima relacionados;
2. Suspendam-se os processos YYYYYY e ZZZZZZ até o término da produção da prova, quando os laudos e todos os atos processuais relacionados poderão ser trasladados para esses autos;
3. Designa-se o perito FULANO...;
4. As partes deverão indicar quesitos no prazo legal, nos autos do processo XXXX;
5. Com a vinda da proposta de honorários, intmem-se os autores de todos os processos para se manifestarem, e depositar a quantia, a ser dividida *pro rata*; e
6. Junte-se cópia deste despacho conjunto em todos os processos abrangidos pela cooperação.
7. Intimem-se.

Data
Assinatura dos juízos cooperantes

**ANEXO III DA RESOLUÇÃO Nº 350, DE DE OUTUBRO DE
2020.**

MODELO EXEMPLIFICATIVO DE ATO CONCERTADO

Ato concertado nº XX/XXXX (NUMERAÇÃO)

Juízos cooperantes: (INDICAR OS JUÍZOS EM COOPERAÇÃO)

Processos nº XXX (NUMERAÇÃO)

CONSIDERANDO os artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, que preveem mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário tanto para a prática de atividades administrativas quanto para o desempenho das funções jurisdicionais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 350/2020 do Conselho Nacional de Justiça e seu respectivo anexo;

CONSIDERANDO que a Constituição da República prevê a observância do princípio da eficiência na administração pública (art. 37), aplicável à administração judiciária;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45/2004 instituiu o princípio da duração razoável do processo (art.5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que os arts. 6º e 8º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) consagraram os princípios da cooperação e da eficiência no processo civil;

CONSIDERANDO que a cooperação judiciária constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para a prática de atos conjuntos, permitindo a obtenção de resultados mais eficientes;

CONSIDERANDO o que consta dos autos dos processos n. XXX (NUMERAÇÃO), em trâmite perante da Subseção Judiciária de YYYY, e nº ZZZ, da Comarca de NNNN

CONSIDERANDO... (OUTROS CONSIDERANDA APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO...)

Com fundamento nos artigos 67 a 69 do Código de Processo Civil, atuam os juízos signatários em cooperação, praticando este ato em conjunto.

Abrangência da concertação.

(DESCREVER COM PRECISÃO O ATO A SER PRATICADO E SEUS OBJETIVOS)

Ex. 1: “Este ato concertado objetiva disciplinar a cooperação judiciária envolvendo processos individuais e/ou coletivos envolvendo a pandemia de Covid-19 que estejam tramitando nos limites territoriais dos juízos cooperantes e digam respeito a questões relacionadas ao direito à saúde”.

Ex. 2: “Este ato concertado objetiva disciplinar a cooperação judiciária envolvendo os atos de expropriação envolvendo o bem imóvel Fazenda XXXXX, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis da cidade de YYYY, atualmente penhorado e arrestado em processos que estão tramitando perante os juízos cooperantes”.

Ex. 3: “Este ato concertado objetiva disciplinar a cooperação judiciária envolvendo os atos necessários para a produção de prova pericial única em todos os processos acima relacionados, nos termos seguintes”.

Objeto da cooperação.

(INDICAR O OBJETO DA COOPERAÇÃO, ESPECIFICANDO AS DETERMINAÇÕES E ATOS A SEREM PRATICADOS EM COOPERAÇÃO)

Ex. 1: “Determina-se que a prova pericial sobre a eficácia farmacológica do remédio TAL será produzida nos autos do processo YYYY, em trâmite no juízo da 3ª Vara Federal de XXXX, e aproveitada por todos os juízos cooperantes”.

Ex. 2: “Define que o juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador será o competente para proceder ao leilão do imóvel penhorado e o juízo da 5ª Vara

Empresarial da Comarca de São Paulo será o competente para decidir as questões relacionadas ao concurso individual de credores”.

Ex. 3: “Determina-se que a intimação da testemunha FULANO DE TAL, comum aos processos acima relacionados, será realizada pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho, e a sua oitiva será realizada em ato único e conjunto, na data TAL, oportunidade em que será inquirida sucessivamente pelos juízos cooperantes”.

Duração

(INDICAR A VIGÊNCIA DO ATO CONCERTADO)

Ex. 1: “Este ato concertado vigorará até a prolação da decisão final pelo juízo da 3ª Vara Federal de Camaçari na ação coletiva nº XXXX”.

Ex. 2: “Este ato concertado vigorará até a definição da tese jurídica TAL pelo STF, ao concluir o julgamento do RE nº TAL”.

Ex. 3: “A concertação exaure-se na prática do ato a que destinada, devendo ser renovada se cabível e recomendável em outros processos”.

Disposições finais.

Ex. 1: “Juntem-se cópias assinadas deste ato concertado aos autos de todos os processos por ele abrangidos”.

Ex. 2: “Intimem-se”.

Ex. 3: “Subscrevem este ato, anuindo com seus termos, o BANCO TAL, a União, o Estado da Bahia, dispensada, portanto, sua intimação”.

Data
Assinatura dos juízos cooperantes



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 76, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre recomendações a serem seguidas na gestão dos processos, em termos de ações coletivas, no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a Lei nº 4.717/65, a Lei nº 7.347/85, a Lei nº 8.078/90,

CONSIDERANDO que as ações coletivas são um instrumento importante para realização do direito material, do acesso à justiça e da prestação jurisdicional, com economia processual, efetividade, duração razoável e isonomia;

CONSIDERANDO as dificuldades relacionadas a questões como a legitimidade; a competência; a identificação e delimitação dos titulares dos interesses ou direitos difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, bem como dos respectivos beneficiados; de possível conexão, continência, litispendência ou coisa julgada com outras ações coletivas ou individuais; e do alcance, da liquidação, do cumprimento e da execução de títulos judiciais coletivos;

CONSIDERANDO os estudos realizados e as medidas e propostas formuladas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 152/2019;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Procedimento de Ato Normativo nº 0006711-50.2020.2.00.0000, na 317ª Sessão Ordinária, realizada em 1º de setembro de 2020;



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar a observância do art. 139, X, do Código de Processo Civil, que atribui ao juiz a incumbência de, quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o processamento de ações coletivas que estimulem, incentivem e promovam a resolução consensual dos conflitos no âmbito coletivo, com a realização de mediações, conciliações e outros meios de composição, no âmbito judicial ou extrajudicial, com o eventual apoio de órgãos estatais ou entidades privadas.

Art. 3º Recomendar, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, prioridade para o processamento e para o julgamento das ações coletivas em todos os graus de jurisdição.

Art. 4º Recomendar aos juízes que, na decisão de saneamento e organização do processo coletivo, procurem verificar e definir claramente:

I – o(s) grupo(s) titular(es) do(s) direito(s) coletivo(s) objeto do processo coletivo, com a identificação e delimitação dos beneficiários;

II – a legitimação e a representatividade adequada do condutor do processo coletivo;

III – as principais questões de fato e de direito a serem discutidas no processo; e

IV – a existência eventual de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada, em relação a outras demandas coletivas ou individuais e a possibilidade e conveniência de suspensão das ações individuais correlatas.

Art. 5º Recomendar que sejam definidos, pelo juiz ou relator, os poderes do *amicus curiae* e de eventuais terceiros, na decisão que solicitar ou admitir a sua intervenção, bem como a necessidade de realização de audiência pública, fixando as respectivas regras pertinentes.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 6º Recomendar que a determinação dos beneficiados possa ser feita na decisão saneadora ou na sentença, mediante a indicação precisa da categoria, classe, grupo, caracterização dos atingidos e beneficiados, lista ou relação apresentada, bem como por outro meio, físico ou eletrônico, que permita a identificação dos respectivos indivíduos.

Art. 7º Recomendar que as sentenças nas ações coletivas sejam, quando possível, líquidas, inclusive, no caso de direitos individuais, no tocante ao que se compreender no respectivo núcleo de homogeneidade. O exame da situação particular dos beneficiários da sentença coletiva depende de ação de liquidação e cumprimento individual promovida pelo interessado.

Art. 8º Recomendar que os incidentes de resolução de demandas repetitivas e os recursos repetitivos sejam, respectivamente, suscitados, selecionados ou instruídos, a critério do órgão judicial, quando possível, preferencialmente, a partir de processos coletivos, se esses, de fato, fornecerem, nas suas peças, arrazoados e eventuais decisões, elementos que sejam considerados os melhores em termos de representatividade da controvérsia, tendo em vista, em especial, a abrangência, o debate, a diversidade e a profundidade de fundamentos, argumentos e teses apresentados e relacionados com a questão de direito comum a ser decidida.

Art. 9º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**